EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.650.04-40

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o acompanhamento da execução do contrato e não aceitou os efeitos financeiros dos serviços de remoção de pacientes em ambulâncias. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.240.04-09, 72-003.241.04-71 e 72-003.650.04-40.

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de remoção de pacientes em ambulâncias. Subcontratação não autorizada. Ausência de certificado de vistoria da Vigilância Sanitária. Existência de atestados de realização de serviços com valores e avaliações diferentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 3.240.04-09 e 3.241.04-71.

Legislação citada: Art. 1º, Lei 11.184/92. Art. 36, IV, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 29, IV, Lei 8.666/93. Art. 195, § 3º, CF.

2.644ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, em negar-lhe provimento, para manter o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que no apelo não foi acrescido elemento novo suficiente para inverter o resultado da decisão atacada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar a determinação constante do Aresto "a quo", encaminhando cópia dos Acórdãos, acompanhado das peças técnicas que o fundamentaram, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as medidas pertinentes ao processamento da declaração de inidoneidade da DBDL Serviços Médicos Ltda., ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e instauração dos procedimentos julgados pertinentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, todos objetivando a reforma dos venerandos Acórdãos exarados nos autos dos TCs nºs 3.240/04-09, 3.241/04-71 e 3.650/04-40.

No que pertine à Concorrência nº 02/2003, objeto de análise nos autos do **TC 3.240/04-09**, a adjudicação à empresa APS Urgent Prestação de Serviços em Emergência Ltda. foi considerada regular, bem como foram acolhidos os ajustes celebrados com essa empresa, a saber, o Contrato nº 31/2003, o Termo de Retirratificação nº 01/2003 e o Termo de Aditamento nº 01/2004.

Todavia, nos autos do mesmo TC, o Egrégio Plenário, à unanimidade, julgou **irregular** a adjudicação à empresa DBDL Serviços Médicos Ltda., uma vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte detectou a discrepância de datas de emissão e de validade entre a Certidão Negativa de Débito – CND apresentada pela contratada na fase de habilitação e aquelas pesquisadas na internet, levando à conclusão de que o documento foi adulterado e, pelas mesmas razões, nos autos do **TC 3.241/04-71,** o Contrato nº 32/2003 celebrado com a referida empresa foi julgado **irregular, sem a aceitação dos seus efeitos financeiros** e com determinação de envio de cópia do v. Acórdão, acompanhado das peças técnicas que o embasaram, ao Excelentíssimo Prefeito de São Paulo, para as medidas tendentes à declaração de inidoneidade da DBDL, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e instauração dos procedimentos considerados pertinentes.

Por fim, a Execução do Contrato nº 31/2003, firmado com a empresa APS Urgent Prestação de Serviços em Emergência Ltda. e objeto de análise nos autos do **TC 3.650/04-40**, foi julgada **irregular**, em razão da subcontratação não autorizada dos serviços, da falta de Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária em relação aos veículos e da existência de diversos Atestados da Realização de Serviços, pertinentes ao período de outubro de 2003 a maio de 2004, com valores e avaliações diferentes. Além disso, **não foram aceitos os efeitos financeiros produzidos**, eis que as irregularidades foram praticadas pela contratada, deixando-se de aplicar multa aos agentes públicos por não se vislumbrar dolo, má-fé ou desídia.

Regularmente intimadas, a Origem e as empresas contratadas deixaram transcorrer “in albis” o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, em seus apelos, requereu o provimento de seus recursos com o fito de reformar parcialmente os venerandos Acórdãos, no sentido de declarar regular tanto a adjudicação da empresa DBDL Serviços Médicos Ltda., como o Contrato nº 32/2003, ou ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, alegando que os serviços foram prestados e recebidos pela Origem, bem como por não se constatar qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis e, tampouco, prova de existência de dano ou prejuízo ao erário.

Propugnou, também, pela regularidade da Execução do Contrato nº 31/2003 firmado com a empresa APS Urgent Prestação de Serviços em Emergência Ltda. ou, ao menos, sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e na medida em que o serviço foi prestado e pago, inexistindo qualquer pendência entre as partes e não se constatando neste processado qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

A Auditoria se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos.

Analisando o recurso do Órgão Fazendário apresentado nos autos do TC 3.241/04-71, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em seu parecer de folhas 209/210, asseverou que:

"(...) não obstante as justificativas apresentadas pelo Órgão Fazendário, insta consignar que as razões sustentadas não justificaram o fato da empresa DBDL Serviços Médicos Ltda. ter apresentado a Certidão Negativa de Débito adulterada.

Ademais, o voto do Nobre Conselheiro Relator Roberto Braguim, acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros, muito bem retratou a gravidade da irregularidade ocorrida na celebração do Contrato nº 32/2003 e que impediram a sua aceitação, visto que a adulteração das datas da Certidão Negativa de Débito induziu a Administração em erro, e fez com que a validade do documento fosse considerada prorrogada, permitindo a participação da empresa na licitação.

Além disso, insta consignar que ainda existe outra agravante, pois o Nobre Conselheiro Relator informou sobre outra contratação formalizada com a mesma empresa DBDL Serviços Médicos Ltda., mas especificamente no TC nº 72.004.070/04-13, apresentando o mesmo vício, o que demonstra reincidência da empresa contratada quanto à irregularidade apontada."

Concluiu, assim, pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado no citado processo, bem como pelo conhecimento e improvimento dos demais recursos interpostos, mantendo-se os termos dos venerandos Acórdãos recorridos.

A **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento dos recursos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento de todos os apelos, entendendo que as razões alegadas pela recorrente nada acrescentam aos elementos já constantes dos autos, mantendo-se os venerandos Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao final, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** reiterou seu requerimento pelo provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

CONHEÇO dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista

que no apelo não foi acrescido elemento novo suficiente para inverter o resultado da Decisão atacada.

Reiterando a determinação constante do acórdão recorrido, encaminhem-se cópia dos Acórdãos, acompanhado das peças técnicas que o fundamentaram ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para as medidas pertinentes ao processamento da declaração de inidoneidade da DBDL Serviços Médicos Ltda., ao Ministério Público e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e instauração dos procedimentos julgados pertinentes.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o acompanhamento da execução do Contrato 031/2003, em razão da subcontratação não autorizada dos serviços, da falta de Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária em relação aos veículos e da existência de diversos Atestados da Realização de Serviços, pertinentes ao período de outubro de 2003 a maio de 2004, com valores e avaliações diferentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, eis que as irregularidades foram praticadas pela contratada.

ACORDAM, também, à unanimidade, não vislumbrando nos autos que os agentes públicos tenham agido com má-fé, dolo ou desídia, em deixar de aplicar-lhes qualquer pena.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que cópia deste Acórdão, acompanhado das peças técnicas que o embasam, sejam remetidos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para as medidas tendentes à declaração de inidoneidade da DBDL Serviços Médicos Ltda., encaminhando-se o mesmo material ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e instauração dos procedimentos considerados pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O TC n.º 72-003.240.04-09 - item I da pauta - cuida da análise da Concorrência n.º 02/2003 e do Contrato n.º 31/2003, um dos dois ajustes dela decorrente, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e APS URGENT Prestação de Serviços em Emergências Ltda., objetivando a prestação de serviços de remoção de pacientes com ambulâncias de transporte, de suporte básico e de suporte avançado (UTI Móvel) para o Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni e Prontos-Socorros Municipais Dr. Álvaro Dino de Almeida, Dr. Caetano Virgílio Netto, Professor João Catarin Mezomo e de Perus, no valor de R$ 1.678.680,00 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais).

Nele examinam-se, também, o Termo de Reti-ratificação n.º 01/03, lavrado para alterar a razão social da Contratada, passando-a para APS – Consultoria e Administração de Serviços de Saúde Ltda. e o Termo Aditivo n.º 01/2004, editado para alterar a quantidade dos serviços ajustados e, consequentemente, o valor mensal dos serviços.

Aponto, por necessário, que da Concorrência n.º 02/03 resultou também a celebração de outro Contrato, de n.º 32/03, celebrado pela mesma Autarquia com DBDL Serviços Médicos Ltda., para prestação de idênticos serviços no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, no valor de R$ 380.907,36 (trezentos e oitenta mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), sendo este objeto do TC n.º 72-003.241.04-71, item II da pauta.

Em julgamento, ainda, o TC n.º 72-003.650.04-40 (item III), que cuida do Acompanhamento da Execução do Contrato n.º 31/03, firmado entre as partes já indicadas.

Inicio, então, focalizando o TC nº 72.003.240.04-09, que analisa a Concorrência nº 02/03, considerada pelos auditores desta Corte pendente da verificação das datas de emissão e de validade da documentação apresentada por DBDL Serviços Médicos Ltda., participante do Certame e, posteriormente, parte no Contrato nº 32/03.

Já o Contrato n.º 31/03 e o Termo Aditivo n.º 01/04, foram considerados regulares, ressalvada a publicação extemporânea de ambos e a não

apresentação da Certidão Negativa de Débito quando da lavratura do segundo instrumento. O Termo de Reti-ratificação, de sua vez, foi considerado regular.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o parecer técnico, concluindo que a Concorrência deveria ser acolhida em relação à adjudicação à empresa APS URGENT, remanescendo o questionamento em relação à regularidade fiscal da empresa DBDL Serviços Médicos Ltda.; que o Contrato nº 31/03 e o Termo de Reti-ratificação nº 01/03 deveriam ser acolhidos, por regulares, ressalvada a publicação extemporânea dos ajustes; e que o Termo Aditivo nº 01/04 encontrava-se irregular, por infringência ao artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal[1], vez que a CND (Certidão Negativa de Débito) só foi emitida 10 (dez) dias após a sua assinatura.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao revés, pugnou pelo reconhecimento da regularidade da Concorrência, do Contrato nº 31/03 e do Termo Aditivo nº 01/04.

No que concerne ao Contrato nº 32/03, versado no TC nº 72.003.241.04-71 – item II da pauta –, celebrado com a DBDL Serviços Médicos Ltda., os auditores apontaram que os documentos fiscais da empresa – CND e Certidão do FGTS – não estavam vigentes na data do despacho autorizador e nem na data da contratação e que, mediante consulta via internet, constataram que as datas de emissão e validade da CND eram diferentes das constantes da documentação apresentada pela empresa; da mesma forma, a certidão relativa ao FGTS não estava atualizada à data da contratação. Considerou, pois, irregular o Ajuste.

A Autarquia prestou esclarecimentos, alegando que a Comissão de Licitações efetuou a pesquisa sobre a autenticidade da CND apresentada, porém o sítio do Ministério da Previdência Social, à época, portava aviso informando que as certidões vencidas a partir de 08/07/03 estavam com sua validade prorrogada até 31/08/03, nos termos da Resolução nº 128/INSS/DC, o que induziu a Comissão a aceitar a validade do documento exibido.

Esclareceu, ainda, que somente após a manifestação deste Tribunal é que foi realizada nova pesquisa no sítio, confirmando-se, então, a divergência apontada, comunicada à contratada, que enviou cópia de documento não hábil para comprovar a regularidade perante o Instituto; afirmou, porém, que em dezembro de 2003 a DBDL encontrava-se com sua situação fiscal regular; comprovou, ainda, que o Certificado relativo ao FGTS estava vigente na época da habilitação.

A Coordenadoria IV concluiu, entretanto, que o Contrato nº 32/03 encontrava-se irregular, infringindo o artigo 195, parágrafo 3º, da

[1] **Art. 195 - § 3º-** A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Constituição Federal, o artigo 1º da Lei nº 11.184/92[2], o artigo 36, inciso IV, do Decreto nº 41.772/02[3], e o artigo 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[4].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou contaminado, pelos vícios apontados, o referido Ajuste.

Na análise da execução do Contrato nº 31/03, levada a efeito no TC nº 72.003.650.04-40 – item III da pauta –, os auditores apontaram impropriedades, considerando regular a despesa de R$ 539.680,00 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais) e irregular o montante de R$ 22.840,00 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais), em razão de diferenças de pagamento apuradas mês a mês no período – outubro de 2003 a maio de 2004. Anotou, ainda, que os veículos não possuíam o Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária.

A Autarquia apresentou informações sobre os critérios de pagamento utilizados no Ajuste, explicando que as conferências são efetuadas a contento pela Unidade. Por fim, mencionou que seria realizado novo procedimento licitatório para os serviços de remoção de pacientes, vez que já fora sugerida a rescisão do Contrato em exame.

A Coordenadoria IV retificou suas conclusões anteriores, para considerar irregulares apenas as despesas no valor de R$ 1.990,00 (mil, novecentos e noventa reais), entendendo regular o montante de R$ 562.520,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais), afirmando, ainda, que os serviços foram subcontratados, sem autorização da Autarquia.

A Assessoria Jurídica, de sua vez, considerou irregular a execução, em razão da subcontratação dos serviços e da deficiência da fiscalização e da gestão do Contrato.

A Coordenadoria IV, mantendo suas conclusões, apontou os responsáveis pelas falhas verificadas.

A partir deste instante processual, a instrução relativa aos três TCs sob exame passou a constar exclusivamente do primeiro deles.

A Secretaria Geral, então, exarou parecer no sentido de que a Concorrência nº 02/2003 não pode ser acolhida em relação à licitante DBDL,

[2] **Art. 1º -** A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[3] **Art. 36 –** Nas modalidades de Concorrências Públicas e Tomadas de Preço, para fins de demonstração da regularidade fiscal dos licitantes, deverão ser exigidos documentos que comprovem:
IV- regularidade com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativos aos tributos relacionados com a prestação licitada;

[4] **Art. 29 –** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(alterado pelo artigo 3º da Lei nº 12.440, de 7/7/11.
IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94).

em razão de adulteração da CND; a contratação da APS URGENT, a seu ver, poderia ser tida como regular, já a execução contratual é irregular, ensejando a rescisão contratual, tendo em vista a subcontratação, a falta de vistoria regular dos veículos e de controle para liquidação dos serviços prestados.

Identificados os responsáveis – Superintendente da Autarquia e Diretores Técnicos dos Hospitais e Prontos-Socorros –, determinei a intimação de todos eles, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os interessados apresentaram justificativas, no sentido de que adotaram a conduta correta, em prol do interesse público e que, após os apontamentos deste Tribunal, tomaram providências para corrigir as imperfeições, argumentando, ainda, que os agentes públicos não agiram com dolo ou má-fé e que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

A Coordenadoria IV apontou que as defesas não trouxeram aos autos elementos novos capazes de alterar suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica, em nova intervenção, reiterou sua manifestação acerca das irregularidades já apontadas, no mesmo sentido da proferida pela Coordenadoria.

Intimada a contratada DBDL para exercer o seu direito de defesa, a empresa deixou transcorrer o prazo, sem apresentar qualquer justificativa.

A Assessoria Jurídica opinou novamente pela irregularidade do Contrato nº 32/03 e da execução do Contrato nº 31/03.

O Órgão Fazendário requereu a aprovação de todos os atos ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, pugnou pela regularidade parcial do Procedimento Licitatório e, no que tange à adjudicação à DBDL Serviços Médicos Ltda., pela irregularidade do Certame. Propôs, ainda, o acolhimento do Contrato nº 31/03 e o não acolhimento do Contrato nº 32/03. Igualmente, considerou irregular a execução contratual atinente ao primeiro ajuste citado.

É o relatório.

VOTO

No que concerne à Concorrência nº 02/03, entendo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que a adjudicação à APS URGENT Prestação de Serviços em Emergências Ltda., posteriormente denominada APS –

Consultoria e Administração de Serviços de Saúde Ltda., atende às normas legais que regem as licitações, podendo ser considerada regular.

O mesmo não ocorre em relação à adjudicação à DBDL Serviços Médicos Ltda., vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle detectou a discrepância de datas de emissão e validade entre a CND apresentada pela contratada na fase de habilitação e aquelas pesquisadas na Internet, no sítio do Ministério da Previdência, levando à conclusão de que o documento foi adulterado, até porque a Autarquia não conseguiu comprovar a veracidade da certidão e a contratada, apesar de intimada para esclarecer a questão, deixou de manifestar-se nos autos.

Dessa forma, considero irregular a adjudicação.

No que pertine ao Contrato nº 31/03, celebrado com a então APS URGENT Prestação de Serviços em Emergências Ltda., entendo que pode ser acolhido, eis que, apesar de os documentos fiscais da empresa não estarem vigentes à data da contratação, foi constatada, via Internet, a situação regular da contratada.

De outra parte, a impropriedade pertinente à publicação extemporânea do Termo, por seu caráter formal, pode ser relevada.

O Termo de Retirratificação relativo à avença – nº 01/03 – não mereceu qualquer reparo por parte dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e permite seu acolhimento.

No que concerne ao Termo Aditivo nº 01/04, apesar de a CND ter sido apresentada em 28/06/04, nove dias após sua formalização, ocorrida em 19/06/04, verificou-se também que a empresa não se encontrava em débito com o Sistema de Seguridade Social à época podendo ser considerado regular.

De outra parte, a gravidade do ocorrido na celebração do Contrato nº 32/03 impede a sua aceitação.

A contratada DBDL Serviços Médicos Ltda., para habilitar-se em Certame do qual sagrou-se vencedora em relação ao Hospital Infantil Menino Jesus, apresentou certidão maculada para formalizar o ajuste, induzindo a Administração em erro, vez que, com a adulteração de datas, a validade do documento foi considerada prorrogada, nos termos da Resolução nº 128/INSS/DC/2003, permitindo, assim, a participação da empresa na licitação.

Essa irregularidade é bastante para macular, de modo incontornável, também o ajuste sob julgamento.

Importante ressaltar, sobre o tema, que outra contratação formalizada com a mesma empresa, analisada no TC nº 72.004.070.04-16, de minha Relatoria, apresentou vício idêntico ao ora apontado, levando à declaração de

irregularidade do ajuste, com o aval do Egrégio Plenário, em sessão realizada aos 05/10/11.

Naquela oportunidade, mencionei decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que peço vênia para repetir, por se amoldar perfeitamente ao presente:

> *"Mandado de Segurança – Licitação – Contrato Administrativo – Anulação decorrente da constatação superveniente de vício na habilitação da vencedora do certame, consistente na exibição de certidão negativa de débitos fiscais não condizente com a real situação fiscal da empresa. Legalidade da invalidação do certame, alcançando o contrato firmado. Art. 43, § 5º, e 49, da Lei nº 8.666/93. Segurança denegada. Recurso improvido."* (Apelação cível nº 106.025.5/5-00).

Dessa forma, ainda que não tenham sido detectados, *"in casu"*, dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos, a contratação está eivada de vício insanável, o que impede a sua aceitação.

Nesse cenário, este Tribunal concedeu à Autarquia Hospitalar, ao Ordenador da Despesa e demais responsáveis, e à empresa contratada, o direito de defesa, visando a obtenção dos esclarecimentos pertinentes.

Nessa senda, os esclarecimentos prestados pela contratante e pelos agentes públicos não foram capazes de elidir os vícios constatados e a contratada, de sua vez, não exerceu o seu direito de defesa. Por esses motivos, julgo irregular o Contrato nº 32/03, por apresentação de Certidão Negativa de Débito adulterada, deixando de reconhecer os efeitos financeiros gerados, consoante dispõe o artigo 49, combinado com o artigo 59, ambos da Lei Federal nº 8.666/93[5].

Por fim, volto-me ao exame da execução relativa ao Contrato nº 31/03, para considerá-la irregular, consoante manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e pela Secretaria Geral, em razão da subcontratação não autorizada dos serviços, da falta de Certificado de Vistoria da Vigilância Sanitária em relação aos veículos e da existência de diversos Atestados da Realização de Serviços, pertinentes ao mesmo período, com valores e avaliações diferentes.

[5] **Art. 49** - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Não aceito, também, os efeitos financeiros produzidos, eis que as irregularidades foram praticadas pela contratada.

De outra banda, não vislumbrando nos autos que os agentes públicos tenham agido com má-fé, dolo ou desídia, deixo de aplicar-lhes qualquer pena.

Determino, ainda, que cópia da decisão ora alcançada, acompanhada das peças técnicas que a embasam, sejam remetidas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para as medidas tendentes à declaração de inidoneidade da DBDL Serviços Médicos Ltda., encaminhando-se o mesmo material ao Ministério Público, para conhecimento e instauração dos procedimentos considerados pertinentes.